

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X - Ficam os bancos administradores autorizados a realizar, uma única vez, por solicitação dos mutuários das operações junto aos Fundos Constitucionais contratadas até 31 de dezembro de 2019, alterações nas condições contratuais originais, a vigorarem a partir do exercício de 2020, objetivando a:

“I - compatibilização dos encargos financeiros estabelecidos nos contrato originais com os encargos financeiros correntemente utilizados para a contratação de novas operações.

II - fixação do prazo de amortização do saldo devedor apurado em 31 de dezembro de 2019 em até 120 (cento e vinte) meses, na mesma forma prevista no Art. 2º, §2º, Inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a assegurar aos mutuários dos Fundos Constitucionais, com operações em fase de execução, o mesmo tratamento dispensado aos beneficiários das renegociações de dívidas alcançados por esta M.P. no tocante as condições nela estabelecidas para fins de repactuação, preservando o princípio de isonomia operacional entre todos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

CD/20201.29765-00